

PROCESSO	- A. I. Nº 299326.0032/17-2
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI -EPP
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0109-04/18
ORIGEM	- INFRAZ INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 08/11/2018

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0296-12/18

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VENDAS PARA CONTRIBUINTE LOCALIZADOS NA BAHIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO. VALORES DECLARADOS E NÃO RECOLHIDOS. Parte dos valores constantes no presente lançamento foram objeto de exigência através de outro Auto de Infração. Infração parcialmente elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou pela Procedência Parcial do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/12/2017, para exigir crédito tributário no valor de R\$550.477,19, em função das seguintes irregularidades:

Infração 03 - 07.02.01 - Deixou de recolher ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, referente a valores declarados no “Resumo Fiscal Completo” no item 8 mas, na verdade, deveria estar no item 9 pois se referem a “Retenção”, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, janeiro a junho de 2013 e junho de 2014, no valor de R\$542.634,77, acrescido da multa de 150%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0109-04/18 (fls. 36 a 38), com base no voto do Relator, a seguir transcrito:

“No presente lançamento está sendo exigido crédito tributário em decorrência de três infrações, todas elas referentes à falta de recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, decorrentes das seguintes irregularidades: Notas fiscais de saídas que não foram escrituradas (infração 01); Notas fiscais válidas lançadas como canceladas ou denegadas (infração 02); valores declarados no “Resumo Fiscal Completo” no item 8 mas, na verdade, deveria estar no item 9 pois se referem a “Retenção”.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo alega que os valores exigidos referentes as competências de Janeiro/2012 à Dezembro/2012, Janeiro/2013 à Junho/2013, Junho/2014 e Setembro/2016, foram objeto de parcelamento, porém, foram informados em um campo divergente, gerando o débito ora exigido.

Um dos autuantes que prestou a Informação Fiscal asseverou que apesar de não terem sido apresentados quaisquer documentos comprovando as alegações defensivas verificou que parte do débito exigido na infração 03 fora objeto de exigência através do Auto de Infração nº 2789990006171, referentes aos mesmos períodos. Elabora demonstrativo indicando os valores exigidos nos Auto de Infração e a diferença remanescente totalizando o montante de R\$149.140,74 e mantém integralmente os valores exigidos nas infrações 01 e 02.

Acompanho o entendimento do autuante, pois na defesa o autuado não apontou nenhum equívoco nos demonstrativos elaborados pela fiscalização, que serviu de base para a exigência fiscal. Apenas assevera ter efetuado um parcelamento dos valores exigidos sem, contudo, apresentar quaisquer documentos comprovando a sua assertiva. Como tais provas se referem a documentos que estão de posse do próprio contribuinte, caberia a este trazê-los aos autos para elidir a infração, o que não ocorreu.

Assim, como não foram apresentadas quaisquer provas capazes de desconstituir os lançamentos atinentes às infrações 01 e 02, concluo pela subsistência das mesmas.

No que diz respeito à infração 03, após pesquisa no sistema SIGAT desta Secretaria constatei de fato, a existência do PAF nº 2789990006171, lavrado contra este contribuinte em 20/02/2017, cujo registro foi efetuado em 07/03/2017, portanto, anteriormente a data de lavratura do presente Auto de Infração, que ocorreu em 26/12/2017.

Como esclarecido pelo próprio autuante a irregularidade apontada no auto anterior é a mesma deste Auto de Infração e em períodos coincidentes, razão pela qual acato o demonstrativo de fl.23 elaborado na Informação Fiscal e reduzo a infração 03 de R\$542.634,77 para R\$149.140,74.

Ressalto que o sujeito passivo foi cientificado sobre as alterações promovidas pelo preposto fiscal conforme documentos de fls.29 a 30, porém, manteve-se silente.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

A 4^a JJF recorreu de ofício da referida decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do Art. 169, I, “a”, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão que julgou pela procedência parcial do presente Auto de Infração, lavrado para exigir ICMS e multa em razão da falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às saídas internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes no Estado da Bahia.

Constato que o Recurso de Ofício é pertinente, tendo em vista que o julgamento de 1^a instância desonerou parcialmente o presente Auto de Infração no valor de R\$1.211.337,99, conforme extrato (fl. 40), montante superior a R\$100.000,00, estabelecido no Art. 169, I, “a” do RPAF/99, vigente à época da Decisão ora recorrida.

Só houve desoneração em relação à Infração 3, referente a valores não recolhidos que foram declarados no “Resumo Fiscal Completo”. Foi registrado que os valores foram declarados no item 8 do “Resumo Fiscal Completo”, embora deveria estar no item 9, pois se referem a “Retenção do ICMS-ST”.

Esta desoneração decorreu da constatação de que parte dos valores referentes às competências de março a dezembro de 2012, janeiro a junho de 2013 e junho de 2014, foram objeto de exigência através do Auto de Infração nº 278999.0006/17-1, tendo um dos Autuantes, ao prestar a Informação Fiscal, elaborado demonstrativo abatendo da autuação os valores exigidos no Auto de Infração nº 278999.0006/17-1, reduzindo o valor da Infração 03 para R\$149.140,74.

Confirmei no sistema SIGAT desta Secretaria a existência do Auto de Infração nº 278999.0006/17-1, inclusive os períodos, valores e código da infração, o qual foi lavrado contra o Autuado em 20/02/2017, cujo registro foi efetuado em 07/03/2017, portanto anteriormente à data de lavratura do presente Auto de Infração, que ocorreu em 26/12/2017.

Diante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão ora recorrida, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração, reduzindo a Infração 03 de R\$542.634,77 para R\$149.140,74, conforme demonstrativo abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS Auto de Infração	ICMS 2 ^a CJF
31/01/2012	27.963,30	27.963,30
28/02/2012	20.225,15	20.225,15
31/03/2012	33.771,73	19.829,19
30/04/2012	41.150,68	3.517,35
31/05/2012	41.256,45	2.276,52
30/06/2012	35.736,80	2.897,01
31/07/2012	38.410,90	6.520,97
31/08/2012	35.382,77	4.016,31
30/09/2012	24.309,29	-
31/10/2012	27.175,26	-
30/11/2012	41.917,43	29.479,26
31/12/2012	40.349,33	25.228,43
31/01/2013	29.881,85	691,29
28/02/2013	20.686,22	568,46
31/03/2013	23.365,83	5.927,43

30/04/2013	19.452,57	0,07
31/05/2013	17.850,89	-
30/06/2013	19.492,49	-
30/06/2014	4.255,83	-
Total	542.634,77	149.140,74

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299326.0032/17-2, lavrado contra **RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA EIRELI - EPP**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$156.983,16**, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2018.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDEI E SILVA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS